

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## Projeto de Lei Nº 7.339, de 2002

Modifica dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Reforma Agrária.

**Autor:** Deputado Ronaldo Caiado

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do ilustre Deputado Ronaldo Caiado, que intenta alterar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Na justificção, seu ilustre autor salienta que “o desrespeito às leis propicia a anarquia e conflitos fabricados, servindo para desestabilizar o sistema produtivo rural e atropelar o Judiciário e o Congresso, razão pela qual é imperioso que se definam, por lei, os índices de produtividade por microrregião homogênea do País”.

Adiante, aduz que “a falta de visão e informação dos órgãos encarregados prejudica e ameaça o setor rural, tornando inútil fazer melhoramentos genéticos, criar o novilho precoce, se não forem reconhecidos pelos índices levados em consideração para aferir a produtividade de uma Fazenda”.

Finalmente, conclui-se que “este é o motivo das modificações propostas que trazem para dentro do Congresso Nacional a discussão e aprovação desses índices, tirando-os das mãos dos burocratas”.

A proposição, apresentada na legislação anterior, foi desarquivada por despacho da Douta Presidência da Casa, a requerimento de seu autor, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno, tendo tramitada, inicialmente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Kátia Abreu, contra os votos dos ilustres Deputados Josias Gomes, Zé Geraldo, Anselmo, Adão Preto, Vignatti, Rommel Feijó e João Grandão, que apresentou Voto em Separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, examinar ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observam-se, no projeto principal e no substitutivo da Comissão de mérito, eivas de inconstitucionalidade formal e material, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, a nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.339, de 2002, ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 1.993, apresenta eiva de inconstitucionalidade formal, por vício iniciativa, quando atribui a órgão

da Administração Federal e competência para autorizar a União “a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário ou seu representante, devidamente credenciado”.

De modo idêntico, contém eivas de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a nova redação proposta pelos artigos 4º e 5º da aludida proposição ao *caput* do art.7º e ao *caput* do art.11, ambos da citada Lei nº 8.629, de 1.993, ao conferirem, respectivamente, atribuições a órgão da Administração Federal para “aprovar projeto técnico” e a auxiliares do Chefe do Executivo para “fixar e ajustar os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade”.

Como se observa, os arts. 1º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 7.339, de 2002, ora em exame, afrontam os arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, III, ambos da Constituição Federal.

Demais disso, apresenta eivas de inconstitucionalidade material a nova redação dada pelos arts. 2º e 3º do projeto de lei em questão aos dispositivos grafados da Lei nº 8.629, de 1993, que estabelecem os critérios para definição da pequena e média propriedades, assim como da propriedade produtiva.

Com efeito, depreende-se da leitura atenta que esses critérios subvertem o regime constitucional da propriedade, resguardando o livre domínio e o interesse privado em detrimento da função social e do interesse público, aos quais se deve sujeitar o direito de propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII, 170, III, e 184, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com efeito, o vigente texto constitucional adotou a moderna concepção de direito de propriedade, pois, ao mesmo tempo que o considera direito fundamental, deixa de caracterizá-lo como incondicional e absoluto. Nesse sentido, a referência constitucional expressa à função social como elemento estrutural do conceito de propriedade e da limitação objetiva de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção individualista por

uma concepção social de propriedade provada, reforçada pela predominância do interesse público sobre o interesse particular.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no MS nº 1.856-2/DF, tendo como relator o Min. Milton Luiz Pereira, é a de que “(...) o direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (...), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF), dentro das modernas relações políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição a disciplina e exigência de sua função social (arts.170,II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do ‘monossistema’ para o ‘polissistema’ do uso do solo (...)”.

Portanto, são também inconstitucionais os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 7.339, de 2002, por afrontarem os arts. 5º XXIII, 170, III, e 184, caput, todos da Constituição Federal.

As mesmas observações feitas nas linhas antecedentes com relação aos arts. 1º a 5º do projeto principal, aplicam-se, de igual modo, aos arts. 1º a 5º do Substitutivo da Comissão de mérito, porque, à vista da análise comparada, trata-se de dispositivos essencialmente idênticos.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 7.339, de 2002, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em face de manifesta violação dos arts. 5º, XXIII; 61, § 1º, II, “c” e “e”; 84, III; 170, III; e 184, caput, todos da Constituição Federal, ficando, em decorrência, prejudicado o exame dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2009

Deputado Luiz Couto